## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0023511-95.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Incidentes - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Excepto: Espolio de Antonio Marco Rodrigues
Excepto: Prefeitura Municipal de São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs

Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução, em vista da impossibilidade de substituição do polo passivo, revendo decisão anterior. Aduz ser inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, pois cabia aos herdeiros atualizar o cadastro do imóvel; que não cabe ao juízo decidir novamente sobre questão já decidida, em relação a qual se operou a preclusão e que são indevidos os honorários advocatícios.

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta parcial acolhimento.

Quanto à inclusão do espólio no polo passivo, realmente se verifica a sua impossibilidade, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a embargante deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidiu a Superior Instância, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2<sup>a</sup> T, j. em 26.04.2011).

Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN), pois nesse caso o falecimento do proprietário ocorreu bem antes do ajuizamento da ação (certidão fls. 37), não havendo como se cogitar de sucessão tributária.

Por outro lado, como se trata de condição da ação pode ser reapreciada a qualquer tempo, inclusive do ofício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Somente quanto aos honorários advocatícios tem razão a embargante, eis que se apresentam desproporcionais, em vista do valor em execução, bem como da repetitividade da matéria, que não é de alta complexidade, motivo pelo qual o reduzo ao patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**, apenas para reduzir os honorários advocatícios para a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais).

PR I

São Carlos, 21 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA